

XXXIV Encontro Nacional dos Procuradores da República

O Ministério Público Federal na defesa da ordem econômica

Carta de Ipojuca

Os membros do Ministério Público Federal, reunidos no município de Ipojuca (PE), no XXXIV Encontro Nacional dos Procuradores da República, ocorrido entre os dias 01 e 05 de novembro de 2017, em torno do tema central “*O Ministério Público Federal na defesa da ordem econômica*”,

CONSIDERANDO que a ordem econômica, nos termos da Constituição da República, tem por finalidade assegurar a todos existência digna e justiça social;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público Federal na defesa da ordem econômica, seja na proteção à livre concorrência, aos consumidores, ao meio ambiente ou à busca do pleno emprego, é essencial para que se concretizem direitos fundamentais, reduzindo-se as desigualdades regionais e sociais;

CONSIDERANDO que o MPF tem enfrentado os maiores casos de corrupção da história do País, os quais envolvem empresas relevantes e dominantes em diversos mercados;

CONSIDERANDO que os acordos de leniência são instrumentos de investigação, de recuperação de valores desviados do erário, de adoção de boas práticas e de promoção de uma concorrência real e efetiva;

CONSIDERANDO que, em clara reação à eficiente atuação do Ministério Público Federal, do Poder Judiciário e órgãos do Estado no combate à corrupção, eclodem, em profusão, tentativas de aprovação de projetos de lei e adoção de medidas que atentam contra instrumentos de investigação, atacam prerrogativas ou buscam retaliar membros do Ministério Público e juízes;

CONSIDERANDO que as magistraturas são as únicas

carreiras federais às quais vem se negando recomposição salarial, ainda que parcial, tornando-as, em prejuízo do interesse público e da isonomia, defasadas em termos remuneratórios e em condições de trabalho, e crescentemente pouco atrativas, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

CONCLUEM que:

1. A atuação do MPF na defesa da ordem econômica contribui para a segurança jurídica, para um ambiente saudável de negócios, com o combate à corrupção, e para o desenvolvimento econômico sustentável de longo prazo, na medida em que enfrenta os vícios estruturais do sistema;

2. A responsabilização das pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atos de corrupção é dever inafastável dos membros do Ministério Público e essencial para que haja desenvolvimento social e econômico, sendo que, quanto às empresas corruptoras, essa responsabilização é imprescindível para que se garantam os parâmetros da concorrência adequada e justa, da existência do livre mercado e da livre iniciativa;

3. Os acordos de leniência são instrumentos legais de

investigação de crimes contra a administração pública e também de preservação e evolução da ordem econômica. Sua efetivação, todavia, necessita do reconhecimento de culpa, da adoção de boas práticas e do compromisso com o ressarcimento dos danos;

4. A participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência, de forma isolada ou em conjunto com órgãos legitimados, é de destacada relevância para a harmonização de investigações paralelas nas distintas esferas de responsabilidade jurídica, especialmente criminal e improbidade, evitando, ainda, prejuízos a eventuais investigações em curso;

5. Dada a concomitante atribuição cível e criminal, é o Ministério Público o órgão melhor posicionado para coordenar os esforços de celebração de acordos de leniência, garantindo o interesse público e a necessária segurança jurídica;

6. No âmbito interno do MPF, os acordos de leniência da Lei Anticorrupção devem contar com a colaboração entre os diversos membros legitimados e a Câmara de Combate à Corrupção, respeitando-se sempre o promotor natural;

7. É fundamental a atuação da Câmara de Combate à

Corrupção do MPF na homologação e na expedição de orientações para os procedimentos e parâmetros da elaboração de acordos de leniência, indicando diretrizes que deem maior segurança jurídica aos membros, aos investigados e à sociedade;

8. A obrigação da criação de sistemas de *compliance* em empresas que firmem acordo de leniência é fundamental para garantir que as empresas possam balizar suas práticas com base na ética e na legalidade;

9. O combate eficiente e efetivo ao crime pressupõe a manutenção integral das garantias constitucionais de inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e autonomia, atribuídas às magistraturas judicial e ministerial;

10. É necessário o contínuo e intenso engajamento da classe, da Instituição e da sociedade em defesa das prerrogativas institucionais do Ministério Público e da magistratura judicial;

11. O Projeto de Lei nº 7.596/2017, que trata do abuso de autoridade, contém artigos que buscam criminalizar as regulares atuações das autoridades do estado em investigações e processos penais, inibem o combate ao crime e promovem a impunidade. O

Projeto, com a redação oriunda do Senado, não deve ser aprovado;

12. A PEC nº 412/2009 ("autonomia da Polícia Federal") deve ser rejeitada pela Câmara dos Deputados. A Polícia Federal já detém a necessária e suficiente autonomia técnica, reconhecida e defendida pelo Ministério Público. A pretendida e anunciada autonomia administrativa e financeira, contudo, configurada na PEC 412, é inconstitucional, por retirar o necessário controle administrativo pelo Poder Executivo e prejudicar o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Não corresponde aos ditames da democracia, uma polícia, vale dizer, um corpo armado autônomo, e a demanda revela mera defesa de posições corporativas dos Delegados de Polícia Federal, não por acaso única categoria da segurança pública a defender a medida, que é rejeitada pelas demais carreiras policiais federais e peritos federais;

13. Os procuradores da República apoiam a PEC nº 431/2014 (ciclo completo de polícia) como um dos eixos necessários de modernização da arquitetura constitucional da segurança pública no País;

14. O novo Código de Processo Penal deve fortalecer o sistema acusatório no Brasil e a posição do Ministério Público como autor da ação penal e proponente dos acordos penais. Deve, ainda, incorporar um modelo de investigação centrado na obtenção de provas e desburocratizado;

15. A atividade policial é técnica, e não jurídica, e deve ser valorizada. Qualquer policial pode ser "autoridade policial" para os fins legais, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Não se amolda a uma polícia eficiente e defensora dos direitos individuais a ideia de que apenas uma categoria de policiais seria a única capacitada e que compulsoriamente teria de verificar e repetir os atos de todos os demais policiais;

16. A convocação de membro do Ministério Público ou da magistratura judicial para prestar depoimento a uma CPI sobre fatos relacionados à sua função, especialmente quando submetidos a segredo de justiça, é inconstitucional e configura atentado à atuação independente destas instituições;

17. É imprescindível e urgente a reposição das perdas inflacionárias que corroem os subsídios das magistraturas federais,

únicas carreiras de estado da União que não têm reajustes desde 2015 (e que repuseram parcialmente a inflação apenas de 2013 e anteriores). A defasagem absoluta e relativa dos subsídios põe em risco a preservação do próprio status constitucional da Instituição, e é particularmente injusta aos aposentados, que não têm acesso a verbas remuneratórias e indenizatórias recebidas na ativa;

18. Para que se recupere a existência efetiva de uma carreira nas magistraturas e se reponha a paridade entre ativos e inativos, é urgente, e deve continuar a ser prioridade da carreira e da instituição a retomada e aprovação da PEC nº 63/2013, que institui o adicional de Valorização de Tempo de Magistratura;

19. O Conselho Nacional do Ministério Público tem o poder de regular e normatizar as atividades ministeriais, sendo necessário, no entanto, observar os limites constitucionais e legais, especialmente quanto à atividade fim, na forma do seu Enunciado nº 06, de 2009;

20. O Ministério Público Federal e o CNMP devem manter diálogo permanente para o fortalecimento das prerrogativas institucionais e para que a atuação do colegiado não afete e não

interfira na atividade finalística desempenhada pelos órgãos ministeriais;

21. A Resolução CNMP n. 181, de 2017, avançou positivamente e é legal e constitucional, especialmente quanto à regulamentação do acordo de não-persecução penal, devendo, no entanto, restar claro que este deve ser submetido a controle;

22. A execução da pena após a decisão condenatória de segunda instância e a atual legislação que prevê as colaborações premiadas são medidas essenciais ao combate à impunidade, devendo-se evitar retrocessos;

23. O respeito à lista tríplice para escolha de Procurador-Geral da República se mostrou, uma vez mais, salutar para o País. Reforça-se a necessidade de os membros do MPF continuarem envidando esforços para a institucionalização da lista tríplice, bem como da sua inclusão formal na Constituição da República, consagrando a escolha democrática e republicana de representante máximo da Instituição;

24. O fim do instituto anacrônico do foro privilegiado, previsto na Constituição de 1988, é medida necessária para se

avancar em investigações e para demonstrar que em uma República não deve haver lugar para privilégios;

25. Os membros do Ministério Público Federal devem reforçar o apoio à sociedade civil organizada para atuação na fiscalização e controle da gestão pública, visto que a sociedade civil é fiscal e parceira fundamental do MPF no combate à corrupção.

Ipojuca, 04 de novembro de 2017.